



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



PROCESSO N°: 0716-0034/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde de Rio Largo/AL.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de estudo urodinâmico para atender às necessidades dos pacientes apontados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Largo - AL.

REFERÊNCIA: Dispensa de licitação SEM DISPUTA - ART. 75, II e artigo 95, incisos I e II DA LEI N°. 14.133/2021.

PARECER PGM N° 02.LC.3009/2025.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO TRADICIONAL FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 75, II; ART 95, I, II DA LEI N°. 14.133/2021 E NO DECRETO MUNICIPAL N°001 DE 05 DE JANEIRO DE 2024. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA SEM DISPUTA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESTUDO URODINÂMICO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS PACIENTES APONTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO LARGO - AL. PARECER PELO DEFERIMENTO COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art.75, inciso II e artigo 95, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021, com vistas à solicitação de Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de estudo urodinâmico para atender às necessidades dos pacientes apontados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Largo - AL., conforme documentos carreados aos autos.



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



O processo administrativo, em volume único (fls.01/145), foi encaminhado para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, com fulcro no artigo no artigo 53 da Lei 14.133/2021, que disciplina a atuação dos órgãos de assessoramento jurídico da Administração, determinando que este realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Tendo sido regularmente formalizado, encontra-se instruído com os seguintes documentos e informações, no que importa à presente análise:

O procedimento administrativo segue munido com os seguintes documentos:

1) **Documento de Formalização da Demanda** - para processo de **prestação de serviços** - Art. 12, VII, da Lei Federal 14.133/2021.

A solicitação é de realização de estudo urodinâmico em favor dos pacientes: Edcleide Amorim Alves, CPF: 069.150.324-95; Jozilma Luzia de Souza Santos, CPF: 255.546.204-00; Aline Patrícia Bonfim da Silva, CPF: 054.167.304-12; Lucineide Andrade da Silva, CPF: 0595.864.484-99 e Albanise Alves Gomes, CPF: 588.905.215-20.

Apresentando a descrição do objeto, discriminação de cada insumo, indicando Catmat, unidade de medida e quantidade.

Justificando a necessidade da contratação, destacando que o estudo urodinâmico, também conhecido como urodinâmica, é um exame que avalia o funcionamento da bexiga e da uretra, tanto em homens quanto em mulheres, conforme a prescrição médica, considerando que as pacientes não possuem condições financeiras.

As Sras. Edcleide Alves sofre com incontinência urinária e urgência miccional; Josilma Luzia de Souza Santos, que sofre com ITU de repetição e resíduo pós miccional em última USF aumentado; Aline Bonfim que sofre com incontinência urinária; Lucineide Andrade sofre com incontinência urinária - pré operatório e Albanise Alves Gomes, que sofre por incontinência urinária.

A justificativa da quantidade solicitada é devidamente esclarecida, considerando a indicação médica prescrita.

A modalidade de compra estabelecida é a DISPENSA TRADICIONAL



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli

Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000

CNPJ. 12.200.168/0001-20



de licitação, com fulcro no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, considerando o critério de Julgamento é o de menor preço por ITEM. Modo de disputa não aplicável. A escolha de não haver disputa eletrônica de lances é justificada em razão da urgência e natureza do serviço que demandam agilidade no atendimento, opta-se pela contratação sem disputa, utilizando o mecanismo legal disponível. "O serviço é essencial à promoção da saúde da população local, e a contratação de empresa localizada próxima ao município (em um raio de até 150km) é fundamental para garantir o acesso dos pacientes aos exames, evitando longos deslocamentos e garantindo efetividade no atendimento. A realização de disputa poderia atrair empresas de outras localidades, o que tornaria a prestação do serviço inviável ou ineficaz; em síntese, contratar uma empresa de um outro estado inviabiliza que o paciente seja beneficiado."

Estabelece um **grande** grau de prioridade da contratação, em razão do risco à vida, com prazo de realização do exame de até 30 (trinta) dias úteis, após o envio do empenho.

Aborda prazo para notificação para reparação do serviço, atrasos, amostras. Indica como FISCAL de contratos, a servidora Carla Jamily Costa Ramos Soares - Coordenação do CORA - AL e a GESTORA Cristiane Honorato da Silva, Portaria 134/2025. O documento é firmado pelo Secretário Municipal de Saúde, Ilmo. José Aroldo Soares Ferro, em 16/07/2025. Fls. 02/04.

2) São anexos ao DFD os documentos a seguir, de acordo com cada paciente:

2.1) Edcleide Amorim Alves, CPF: 069.150.324-95 - Documento de identificação (com rascunhos manuscritos no verso da lauda), agendamento de exames, comprovante de residência, Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, Relatório técnico apresentado pela Assistente social destacando que:

a) A paciente reside com três filhos, em imóvel cedido pela mãe, é merendeira desempregada, sobrevive com o valor mensal de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) oriundo do Bolsa Família, NIS 20139699753;

b) O laudo conclui que a renda per capita familiar não ultrapassa $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que a família não tem condições financeiras para aquisição do exame, sem que haja comprometimento das suas necessidades básicas. Relatório técnico apresentado pela Assistente social Gleicy Aline Pinheiro Tenório, em 15/07/2025, para fins de analisar a situação social da família. Em suma, o



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



relatório identifica o paciente e seu endereço, referências legais e certifica informações essenciais. Fls. 05/10;

2.2) Jozilma Luzia de Souza Santos, CPF: 255.546.204-00 - Solicitação de exame, indicando CID'S; Laudo médico indicando codificações de doenças clínicas, Documento de identificação, Cartão SUS, comprovante de residência, Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, Relatório técnico apresentado pela Assistente social destacando que:

a) A paciente reside em casa própria, é aposentada, e mora com a filha (desempregada) e um neto;

b) O laudo conclui que a renda per capita familiar ultrapassa $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que a família não tem condições financeiras para aquisição do exame, sem que haja comprometimento das suas necessidades básicas. Relatório técnico apresentado pela Assistente social Gleicy Aline Pinheiro Tenório, em 15/07/2025, para fins de analisar a situação social da família. Em suma, o relatório identifica o paciente e seu endereço, referências legais. Fls. 11/17;

2.3) Aline Patrícia Bonfim da Silva, CPF: 054.167.304-12 - Solicitação de abertura de processo administrativo, por meio de Ofício 0152025/CORA/SMS/RIOLARGO, de 15 de abril de 2025, por meio de Ângela Mayara Peixoto de Oliveira, juntando ficha de agendamentos de exames, documento de identificação pessoal, comprovante de residência, cartão SUS, Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, Relatório técnico apresentado pela Assistente social destacando que:

a) A paciente reside em casa alugada com valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), mora com 02 filhos, recebe R\$ 700,00 (setecentos reais) oriundos do Bolsa Família, NIS 23746097556, não informa desemprego;

b) O laudo conclui que a renda per capita familiar não ultrapassa $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que a família não tem condições financeiras para aquisição do exame, sem que haja comprometimento das suas necessidades básicas. Relatório técnico apresentado pela Assistente social Gleicy Aline Pinheiro Tenório, em 15/04/2025, para fins de analisar a situação social da família. Em suma, o relatório identifica o paciente e seu endereço, referências legais. Fls. 18/22;

2.4 Lucineide Andrade da Silva, CPF: 0595.864.484-99 - Apresentada solicitação de exame, documento de identificação da



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



paciente, Cartão do SUS, comprovante de residência, manuscritos no verso da folha 24, Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde, Relatório técnico apresentado pela Assistente social destacando que:

a) A paciente reside em casa alugada no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), mora com 01 filha, é autônoma com renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

b) O laudo conclui que a renda per capta familiar não ultrapassa $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que a família não tem condições financeiras para aquisição do exame, sem que haja comprometimento das suas necessidades básicas. Relatório técnico apresentado pela Assistente social Gleicy Aline Pinheiro Tenório, em 03/06/2025, para fins de analisar a situação social da família. Em suma, o relatório identifica o paciente e seu endereço, referências legais. Fls. 23/27;

2.5 Albanise Alves Gomes, CPF: 588.905.215-20 - Apresenta ficha de agendamento de exames, documentação pessoal, Cartão do SUS, Consulta ao cadastro de pacientes SUS, Relatório técnico apresentado pela Assistente social destacando que:

a) A paciente é casada, reside em casa própria, é aposentada e recebe um salário mínimo mensal. Não informa quais são os moradores no mesmo endereço, não esclarece se o marido mora na residência e sua renda mensal.

b) O laudo conclui que a renda per capta familiar ultrapassa $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que a família não tem condições financeiras para aquisição do exame, sem que haja comprometimento das suas necessidades básicas. Relatório técnico apresentado pela Assistente social Gleicy Aline Pinheiro Tenório, em 22/07/2025, para fins de analisar a situação social da família. Em suma, o relatório identifica o paciente e seu endereço, referências legais. Fls. 23/27;

3 - Considerando o trâmite tradicional do processo, é acompanhado de:



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



a) Despacho 1921/2025, de 17/07/2025, emitido pela Gestora de contratos informando que não há ata de registro que contemple o serviço solicitado nesse processo com remessa dos autos ao Núcleo de Planejamento de Contratações Públicas - Fls. 33;

b) Despacho do NPCP juntando Termo de Referência e encaminhando à SMS para análise e aprovação, com posterior remessa dos autos ao gabinete do prefeito - Fls. 34;

c) **Termo de Referência anexo aos autos**, conforme Art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021 - O documento traz a declaração/descrição do objeto, indicando Catmat/Catserv, unidade de medida de cada insumo e quantidade; o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação (determina que o contrato seja substituído por documento equiparado, conforme artigo 95 da Lei 14.133/2021); fundamentação da contratação; classificação dos bens como de consumo; descrição da solução como um todo/requisitos da contratação; Critérios de sustentabilidade ambiental; Local de entrega dos objetos; Prazo de entrega do objeto; informações acerca do recebimento do objeto da contratação; da gestão de contrato; informações das obrigações das partes; da proteção dos dados pessoais; critérios de medição e pagamento; forma e critérios de seleção do fornecedor; adequação orçamentária; das sanções administrativas e fundamentação legal; - Documento firmado pelo servidor Solon Gomes da Silva Junior e ratificado pelo Secretário da pasta na mesma data, em 18/07/2025 - Fls. 35/43;

d) Despacho de expediente aprovando o Termo de Referência, concedendo a anuência ao requerimento, **autorizando** a realização da dispensa tradicional. Determina encaminhamento dos autos à agente de contratação, para elaboração de aviso de contratação; ao Setor de compras, para cotação e recebimento de propostas; à contabilidade da secretaria solicitante, para informar sobre a disponibilidade financeira; à Secretaria de planejamento para dotação orçamentária; à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico; à Controladoria do Município para elaboração de parecer, datado de 24/07/2025 - Fls. 44;

e) Despacho da agente de contratação Suanny Omena, solicitando informações acerca da paciente Jirles Maria Vieira da Silva, que foi citada no início do processo, sem apresentação de documentos. Fls. 45;

f) Despacho de atendimento à diligência da CPL, pedindo descon sideração da paciente nos autos do processo, por esta ter conseguido realizar o exame por conta própria, Fls. 46;



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



g) Despacho da agente de contratação acostando aos autos a Portaria de designação do agente de contratação de número 296/2025, datado de 08/01/2025, junto ao Decreto Municipal nº 02/2024 e o aviso de contratação. Documento firmado pela servidora Suanny Omena em 28/07/2025 - Fls. 47/83;

h) Despacho 243/2025, lavrado pelo Setor de compras em 08/09/2025, indicando objeto da contratação, identificação do agente responsável pela cotação (conforme art. 3º, II, IN 65/2021), caracterização das fontes consultadas (conforme art. 3º, IV, IN 65/2021); justificativa para metodologia utilizada (conforme art. 3º, III c/c Art. 5º, IN 65/2021); períodos de consulta dos preços coletados, preços, relatório da pesquisa, conclusão.

h.1) O setor de compras certifica o menor preço unitário do exame de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e o **total de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, pela empresa CMI - Consultório Médico Integrado Ltda, CNPJ Nº: 08.907.188/0001-68.

h.2) Foi apresentado orçamento pela empresa Santa Casa de Misericórdia de Maceió - CNPJ Nº: 13.307.187/0001-50, com valor unitário de R\$ 700,00 (Setecentos reais);

h.3) Foi apresentado orçamento pela empresa CMI - Consultórios Médicos integrados, CNPJ Nº: 08.907.188/0001-68, o valor unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais). A proposta apresentada respeita as determinações em aviso de contratação, Cartão CNPJ com CNAE's compatíveis; Certidão negativa de débitos federais com validade até 06/03/2026; Certidão negativa de débitos estaduais com validade até 30/10/2025; Certidão negativa de débitos municipais com validade até 08/10/2025; Registro de FGTS com validade até 24/09/2025; Certidão negativa de débitos trabalhistas com validade até 07/03/2026;

h.4) Mapa comparativo. Fls. 84/114;

i) Despacho pela Contabilidade da Secretaria de Saúde, com informação de **disponibilidade financeira e rubrica orçamentária**, em atendimento ao Art. 7º da Lei 14.133/2021, de 10 de setembro de 2025, informando saldo disponível para contratação, evitando fracionamento de despesas, no valor de R\$ 24.425,59 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sendo juntada a listagem de empenhos. - Fls. 115/116;

j) Indicação de rubrica orçamentária por meio de despacho de fls. 117. O documento justifica a **ausência de nota de bloqueio**, citando Decreto Municipal 003/2025, Capítulo VI, Art. 14 - É



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



dispensada nota de bloqueio nos processos que possuem montante inferior a 50% do valor vigente referente às dispensas de licitações conforme legislação. Fls. 117;

k) DA HABILITAÇÃO do classificado - O fornecedor que apresentou menor oferta, foi a empresa CMI - Consultórios Médicos Integrados Ltda, CNPJ N°: 08.907.188/0001-68, com valor unitário de R\$ 600,00 e global de R\$ 3.000,00. Juntou proposta adequada e declarações; Ato constitutivo indicando que a administração será realizada pela Sra. Susenn Thyara Salgueiro Santiago, Certidão negativa correccional em face dos sócios e da fornecedora, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica pelo TCU, em face da fornecedora; Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade, em face da administradora, Consulta CEIS. Fls. 118/141.

l) Ao final, em 19 de setembro, é apresentado Relatório final sucinto, confeccionado pela Agente de contratação Elaine Martins Silva, abordando o objeto da contratação; destacando informações acerca da divulgação do certame; das empresas que participaram do procedimento; da fase de julgamento das propostas - A CPL afirma que a empresa cumpriu todos os requisitos exigidos, estando classificada para a fase seguinte, a de habilitação. Aborda acerca da habilitação da empresa, donde afirma que os documentos exigidos foram devidamente enviados e juntados aos autos, assim como, foram realizadas consultadas em sítios eletrônicos oficiais a fim de obter as documentações exigidas; considerando como HABILITADA a empresa CMI - Consultórios Médicos integrados, CNPJ N°: 08.907.188/0001-68, o valor unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - Fls. 141/143

m) Despacho emitido pela agente de contratação remetendo os autos a Gestão de contratos, em 19/09/2025, solicitando suas providências e, após, à Procuradoria Municipal, com remessa ao Controle Interno e, remetidos ao Gabinete do Prefeito - Fls. 144;

n) Despacho de expediente de 19/09/2025, lavrado pela Gestora de contratos Derilândia Karoline Marques da Silva, salientando que por se tratar de entrega imediata do pedido, é dispensado o termo de contrato, conforme artigo 95 da Lei 14.133/2021.

É o relatório, em síntese apartada. Fundamento e opino.

II - PRELIMINARMENTE



154

Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20

Inicialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, compete a esta Procuradoria fazer análise e emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, que possuem natureza técnica.

Em relação a estes, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é dever desta Procuradoria salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

a. legislação aplicável

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

Assim, a Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração, prevendo ainda os casos em que se admite a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Convém observar que a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei n.º 14.133/21.



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados.

Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Dentre as exceções legalmente previstas, encontra-se a dispensa de licitação, nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo **DECRETO Nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.** Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta encontra guarida no valor.

"...Agora observando com atenção o título que o legislador trouxe para esses dois tipos de procedimentos, que foram denominados de "CONTRATAÇÃO DIRETA", já demonstra uma expressão bem sugestiva para a ideia principal de que a administração irá contratar alguém de forma direta para atender a sua necessidade, afastando licitação, a disputa, a concorrência, fundamentando o processo em alguma das possibilidades de exceção à regra de licitar, previstas nos Art. 74 e 75.

Tratando das contratações por dispensa de licitação de "baixo valor", previstas no Art. 75, incisos I e II, o legislador já estabeleceu uma possibilidade de procedimento:

Art. 75.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do Caput deste artigo serão "preferencialmente" precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (grifos acrescidos).

Notadamente, resta claro que a nova lei de licitações não trouxe em nenhum de seus dispositivos a obrigação de que as contratações diretas sejam realizadas de forma eletrônica, nem tampouco com disputa, o que assemelharia o procedimento a uma pequena licitação, sendo mais simplificada.

Bom, mas se o legislador não trouxe essa obrigação da Dispensa de Licitação na forma Eletrônica, e ainda com disputa, porque tivemos todo esse "alarde" nos municípios por todo país? Fazendo com que eles não ingressassem de vez na NLLC no momento de transição de normas, onde ainda teríamos a opção, em cada processo administrativo, definir qual legislação seria fundamentada a contratação, e assim podendo testar, aos poucos, o uso da nova norma. Ocorre que o Governo Federal regulamentou a dispensa de licitação, no âmbito da União, através da Instrução Normativa 067/2021 e trouxe em seu § 4º a obrigatoriedade de uso da dispensa eletrônica, inclusive com disputa utilizando a plataforma do "ComprasNet 4.0", porém esse regramento **só atinge os órgãos vinculados diretamente a União ou ainda aos que fizerem uso de recurso voluntários da União. IN/SEGES 067/2021**

(...)

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

Sendo assim, embora seja uma boa prática e garanta, sem dúvidas, uma maior possibilidade de economia para a administração pública, não há o que se falar em obrigatoriedade por parte dos municípios em realizar dispensas na forma eletrônica, com disputa, com exceção aos casos em que os municípios utilizarem, em suas contratações direta, recursos de transferências voluntárias da União."

Porquanto, o procedimento para dispensa de licitação com fulcro no valor pode ser realizado sem disputa eletrônica, sendo recomendável justificar a vantagem que tal posicionamento teria.

Nesse sentido, inicialmente, é importante que definamos o que seria considerado "vantagem para a Administração", já que é o principal requisito a justificar a ausência da disputa eletrônica.

No âmbito da Administração Pública, o agente público dispõe de certa discricionariedade para aplicar o princípio constitucional da supremacia do interesse público, justamente porque a definição de "vantagem para a Administração Pública" não é rígida e inflexível e deve ser analisada caso a caso. Cada caso deve ser analisado individualmente, porém, para auferir, de fato, a vantagem.

No cenário atual da administração pública, a modernização dos processos de contratação é uma necessidade frente aos desafios impostos pelos princípios constitucionais de transparência, impessoalidade, economicidade e eficiência. A Lei nº 14.133/2021, também conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, juntamente com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2022, trouxe inovações importantes que estão transformando as práticas de contratação direta no Brasil.

Essas normativas apresentam quatro modalidades distintas para operacionalizar a dispensa de licitação, possibilitando adaptações às diversas realidades das contratações públicas, com destaque para os modelos que envolvem a utilização de tecnologias digitais e procedimentos simplificados.

No presente caso, o procedimento adotado foi identificado como "disputa tradicional com aviso prévio", **que se enquadra em uma das formações previstas pela legislação vigente.**



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



De acordo com a legislação licitatória referenciada, existem quatro principais formatações da dispensa de licitação por valor:

1. Dispensa com Disputa Eletrônica: Realizada integralmente em ambiente digital, com fornecedores competindo em tempo real.
2. Dispensa com Disputa Presencial: Conduzida fisicamente, permitindo a interação direta entre fornecedores e Administração.
3. Dispensa sem Disputa com Aviso Prévio: Publicado anteriormente para a coleta de propostas, mas sem competição em tempo real.
4. Dispensa sem Disputa e sem Aviso Prévio: geralmente aplicado em situações emergenciais, sem publicação ou chamado público.

O procedimento em análise, classificado como "disputa tradicional com aviso prévio", corresponde ao modelo Dispensa com Disputa Presencial. Nesse formato, houve convocação pública, permitindo a competição entre fornecedores de maneira direta e com critérios objetivos.

O classificado foi o de menor preço por item, amplamente divulgado em veículo oficial, e a Administração garantiu a ampla participação de interessados, conferindo transparência e respeitando os princípios constitucionais que regem a gestão pública.

A opção pela disputa presencial com aviso prévio é devidamente fundamentada nos seguintes princípios:

1. **Publicidade:** A divulgação ampla do procedimento, com publicação em meio oficial, garantiu que os fornecedores interessados tenham conhecimento e acesso a determinado.
2. **Competitividade:** A convocação de múltiplos fornecedores garante uma competição justa, mesmo em formato presencial.
3. **Economicidade:** A escolha pelo menor preço, conforme definido no Termo de Referência, garantiu a melhor proposta financeira para o objeto do contrato.
4. **Transparência:** Todas as fases do processo foram conduzidas de forma pública, com relatórios claros que registram as decisões administrativas.

Conforme as informações disponibilizadas e a análise preliminar do procedimento adotado, conclui-se que a modalidade



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20

de "disputa tradicional com aviso prévio" corresponde à Dispensa com Disputa Presencial, prevista na legislação e normativas aplicáveis.

O procedimento atendeu aos requisitos legais da Lei nº 14.133/2021 e foi conduzido de maneira diligente, observando os princípios da Administração Pública e os objetivos de eficiência e economicidade.

b) Instrução Processual da Dispensa sem disputa

O processo deve ser devidamente instruído, conforme preceitua, o art. 72, da Lei nº 14.133/2021. Entendendo esta PGM que foi cumprida a determinação legal, presentes todos os elementos indicados.

c) Planejamento e Fracionamento de Despesas

O art. 75, da Lei nº 14.133/2021, prevê alguns detalhes importantes, que devem ser observados quando da contratação direta, quais sejam:

"Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (...)”

Para se evitar o fracionamento irregular de despesas, o § 1º, do citado artigo, traz critérios que devem ser considerados para análise do limite legal da despesa. Essa disposição se alinha ao que historicamente vem sendo o posicionamento do Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, via de regra, durante o exercício financeiro, o surgimento de outro bem ou serviço (previsível) de mesma natureza a ser contratado de forma direta, por dispensa de licitação em razão de valor, poderá configurar falha no planejamento e consequentemente fracionamento ilícito.

Assim, depreende-se que existem quatro parâmetros para o enquadramento nos limites previstos no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/21, quais sejam: a) o primeiro é qualitativo, e alude à natureza do objeto; b) o segundo é quantitativo, e estabelece o valor máximo a ser despendido; c) o terceiro é temporal, que delimita o exercício financeiro como base para o somatório das despesas executadas; d) e o quarto é o orgânico, que diz respeito ao âmbito de incidência do limite que é a unidade gestora.

Os critérios quantitativo, temporal e orgânico não parecem apresentar maiores dificuldades, pois os valores máximos são nominalmente fixados e o prazo a ser considerado na soma dos recursos despendidos é o exercício financeiro na unidade gestora.

Nesse sentido, os Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco, do Espírito Santo e de Santa Catarina, em sede de consulta, têm entendido que, quando a execução orçamentária for centralizada, aplicam-se os referidos limites à Prefeitura como um todo, incluindo órgãos e secretarias. Por outro lado, caso os recursos orçamentários e financeiros sejam efetivamente descentralizados, impondo responsabilidade na execução orçamentária e financeira, os limites se aplicam para cada uma das unidades gestoras.

Nessa toada, o novo normativo subordina o gestor ao dever de planejar as suas respectivas contratações que serão realizadas no exercício financeiro, observando o princípio da anualidade do orçamento.

Ressaltamos que esta Procuradoria faz análise sobre a possibilidade jurídica da dispensa de licitação com base nos



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



documentos apresentados no processo, e fica a cargo da própria Secretaria o controle dos produtos e serviços solicitados por dispensa de licitação e a verificação da existência ou não do fracionamento de despesas.

Frisamos que a contratação direta permanece como exceção na nova Lei, devendo, portanto, ser planejada a demanda anualmente com estimativas, a fim de que o somatório dos valores contratados não ultrapasse o limite da dispensa, de modo a evitar o fracionamento, o que é absolutamente repudiado pelos Tribunais de Contas.

A realização de fracionamento indevido, inclusive, é conduta considerada crime de Contratação Direta Ilegal, assim estabelecido pelo art. 337-E do Código Penal, dispositivo incluído no ordenamento pela Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos, pelo que merece grande atenção pelo ordenador de despesas responsável pela autorização da contratação, exigindo-se deste que junte aos autos declaração de que a pretendida contratação não incidirá em fracionamento indevido, seja porque não existiram outras contratações de mesma natureza anteriormente ou, se existiram, porque a soma delas não ultrapassa o limite para contratação em razão do valor.

d) Identificação da necessidade e Formalização da Demanda

Antes de proceder a contratação direta, deve-se atentar às Atas de Registro de Preços e aos contratos vigentes, verificando-se se existe algum instrumento apto que atenda às necessidades demandadas.

Desse modo, a regularidade da contratação direta pautada na economicidade requer que conste dos autos a expressa declaração quanto à inexistência de Ata de Registro de Preços ou contratos vigentes que atendam às suas necessidades, observamos que tal declaração consta no Despacho da Gestora Contratual.

De acordo com a Lei 14.133/2021, a materialização da formalização de demanda se dá por meio de documento interno que apresente os elementos que justificam o pedido de contratação, seus quantitativos e o fundamento legal, demonstrando o interesse público envolvido.

No caso em análise observamos a EXISTÊNCIA de documento identificando formalmente a materialização do pedido - DFD.

e) Estudo Técnico Preliminar



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



Quanto à necessidade de Estudo Técnico preliminar - ETP e quanto à análise de riscos da contratação, considerando o fato de se tratar de contratação de "pequeno valor", pode ser dispensada no caso concreto, utilizando-se, o fundamento legal contido no artigo 16 do Decreto Municipal 001/2024.

f) Designação do agente de contratação

O agente de contratação, nos termos do disposto no art. 6º, inciso LX, da NLLC, é a "pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação".

Esta designação se dará pelo instrumento legal ou normativamente previsto, de acordo com a regulamentação específica de cada órgão ou entidade, o que pode ocorrer por atos como portarias, resoluções, ou atos equivalentes. No caso sob análise, constatamos apensada a Portaria, tendo o procedimento sido conduzido pela Agente de contratação Suanny Omena.

g) Do Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo.

A Nova Lei de Licitações deixou bem delimitada a nomenclatura do documento que estabelece as especificações e características da contratação, a depender de seu objeto. Assim, se o objeto for contratação de bens e serviços, exceto os serviços de engenharia, deverá ser providenciado Termo de Referência, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, §1º. Se forem obras ou serviços de engenharia, exceto nas contratações integradas (art. 46, §2º), deve contar com Projeto Básico, com os elementos previstos no inciso XXV do art. 6º, elaborado a partir dos elementos contidos nos estudos técnicos preliminares (art. 18, §§ 1º e 2º).

Sem embargos, analisamos o Termo de Referência acostado e constatamos que contém as diretrizes necessárias determinadas no Decreto Municipal 001/2024 e na Lei Federal 14.133/2021.

h) Instrumento Contratual

Cumpre ressaltar que o instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, conforme o disposto no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser substituído por carta-contrato, nota



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no art. 92.

No entanto, se a contratação envolver obrigações futuras para o contratado, como serviços de garantia e de suporte técnico, por exemplo, impõe-se a celebração de contrato.

No caso em análise vislumbramos acertada a dispensa da formalização do instrumento contratual.

i) Das Propostas

Neste ponto, aferimos que as propostas trazidas pelo Setor de Compras seguiram os conformes legais, devidamente feita solicitação, dando prazo de resposta dentro do prazo de três dias úteis, efetivado em Diário oficial.

j) Previsão de recursos orçamentários

Observamos que existe a declaração de disponibilidade, havendo a indicação orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, que é uma imposição legal e consta no presente procedimento.

k) Preferência a microempresas e a empresas de pequeno porte

O presente procedimento seguiu as normativas do novel diploma de contratações públicas que reforçou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A Lei n. 14.133/2021, consoante art. 189, estabelece, enquanto regra, que todas as contratações decorrentes de dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 devem ser, preferencialmente, realizadas junto a microempresas e empresas de pequeno porte.

l) Da habilitação do fornecedor

Após a aprovação das propostas, os fornecedores deverão comprovar que cumpre os requisitos de habilitação exigidos nos documentos que instruem o procedimento, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na mesma esteira, o art. 72, V da Lei n° 14.133/2021, no âmbito das contratações diretas, exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



Assim, verifica-se que os documentos de habilitação exigidos do fornecedor estão limitados aos previstos no rol dos artigos 62 e seguintes da Nova Lei de Licitações, mas a Administração Pública deve usar de razoabilidade para estabelecer quais dele serão exigidos para cada contratação a ser realizada.

Interessantes balizas são apresentadas por Jacoby Fernandes para auxiliar na definição dos documentos a serem exigidos: 1ª) estrita pertinência com o objeto; 2ª) não solicitar documentos que estejam disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública, como decorrência de um cesso de desburocratização; 3ª) a habitação jurídica, identidade para pessoas físicas, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; **demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados.**

Registre-se, ainda, que em qualquer hipótese deverá o fornecedor declarar o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. A análise deverá identificar também se o fornecedor não está impedido de contratar, por figurar em cadastros de empresas sancionadas ou por enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 14 da Lei 14.133/21.

Restou Demonstrado nos autos que a empresa que apresentou o menor preço preenche os requisitos de habilitação. Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Amor e respeito pelo povo!

IV) RECOMENDAÇÕES

Como toda contratação, mesmo sendo através de dispensa, registra-se, que a mesma, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais, ainda que se trate de contratação direta, sendo necessária a formalização de um processo com a devida autuação e remuneração da dispensa, devendo ainda serem atendidas as recomendações constantes do procedimento, bem como as que abaixo seguem:

a. Recomendamos que no momento da formalização da contratação, o Município verifique a validade dos documentos de



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



regularidade fiscal e trabalhistas das vencedoras, para que estejam todas as certidões dentro do prazo;

b. o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como no Portal Nacional de Compras Públicas, juntamente com os demais documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham sido integrados ao Aviso de Cotação Eletrônica, no prazo máximo de 10 dias úteis. (arts. 72, parágrafo único e 94, II da Lei 14.133/21).

V - CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos expostos e cumpridas as recomendações proferidas por esta Procuradoria, tendo em vista que o valor da despesa a ser contratada se amolda à hipótese de dispensa prevista no inciso II, do artigo 75, da Lei n.º 14.133/2021, restitui-se o presente feito ao solicitante, com parecer jurídico favorável pela realização da dispensa do procedimento licitatório, com a sua conseqüente continuidade, para a aquisição do objeto do presente processo, em razão do valor.

Por fim, encaminhem-se os autos à Controladoria Geral do Município para a adoção das providências cabíveis, observando, no que couber, o disposto no do Decreto Municipal 002/2024.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Rio Largo - AL., 30 de setembro de 2025.

Waneska Pinentel da Cunha Pinto

Subprocuradora-Geral do Município de Rio Largo
OAB/AL n.º 5.201

Juciana Dayse Bezerra dos Santos

Assessora técnica da PGM/RL
OAB/AL 18.316
Portaria 449/2025